



Voto é Cidadania

# Boletim Eleitoral

## TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

### Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque  
*Presidente*

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos  
*Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

*Membros*  
Carlos Wagner Dias Ferreira  
Ricardo Tinoco de Góes  
Geraldo Antônio da Mota  
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira  
Fernando de Araújo Jales Costa

Caroline Maciel da Costa Lima da Mata  
*Procuradora Regional Eleitoral*

### Sumário

Resoluções do TSE	02
Acórdãos do TSE	04

**Nota:** Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

---

## Resoluções do TSE

---

### \*RESOLUÇÃO Nº 23.627

Institui o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, pela qual adiada, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos.

(Republicada no DJE TSE de 28/08/2020, fls. 231/264, por determinação do Relator, em razão de erro material identificado (Item 4 – 16 de setembro – quarta-feira)

<blob:http://dje-consulta.tse.jus.br/36306d78-3d15-467a-a241-726e6f9ba969>

### RESOLUÇÃO Nº 23.628

Estabelece regras excepcionais e transitórias para possibilitar a realização de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral durante a vigência da Resolução-TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

**Art. 1º** Observadas as balizas normativas previstas na Res.-TSE nº 22.901, de 12 de agosto de 2008, os presidentes dos tribunais eleitorais poderão, por ato próprio, regulamentar, em caráter excepcional, as condições para a realização e apuração do serviço extraordinário prestado em razão das Eleições Municipais de 2020, durante a vigência da Resolução-TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020.

**Art. 2º** Poderá ser considerada como situação excepcional a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) para fins da parte final do art. 5º da Resolução-TSE nº 23.368, de 13 de dezembro de 2011, devendo o registro de ponto para controle da jornada diária e extraordinária ser feito em sistema informatizado.

**Art. 3º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de agosto de 2020 (Publicada no DJE TSE de 1º de setembro de 2020, pag.353)

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

### RESOLUÇÃO Nº 23.629

Altera a redação da Resolução-TSE nº 22.901, de 12 de agosto de 2008, que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e com fundamento nos incisos XV e XVI do art. 7º c.c. o § 3º do art. 39 da Constituição Federal, nos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 11 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994,

RESOLVE:

**Art. 1º** A Resolução-TSE nº 22.901, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - na redação do artigo 2º, II, III, inclusão do inciso IV, revogação do parágrafo único e inclusão dos §§ 1º e 2º;

**Art. 2º** (...)

II - no período de até trinta dias antes da data fixada para realização de eleição suplementar municipal, ou sessenta dias antes da eleição suplementar para cargos majoritários estaduais, até a proclamação dos eleitos;

III - no período de até trinta dias antes da data fixada para a realização de plebiscitos e referendos municipais, ou sessenta dias antes de plebiscitos e referendos de amplitude estadual ou nacional, até a data de proclamação do resultado, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998;

IV - no recesso forense, de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do art. 62, I, da Lei nº 5.010 /1996, condicionado à disponibilidade orçamentária.

(...)

§ 1º No caso do inciso IV, fica o pagamento restrito ao limite de 5 (cinco) horas diárias, sendo necessária a convocação do servidor pelo Diretor-Geral para a prestação de serviço extraordinário considerado imprescindível e inadiável, afastada a possibilidade de realização de trabalho ordinário ou rotineiro.

§ 2º Não havendo disponibilidade orçamentária no caso do parágrafo anterior, a retrbuição das horas laboradas será mediante compensação.

II - na redação do artigo 4º, caput, revogação do parágrafo único e inclusão dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 4º A realização do serviço extraordinário não excederá, em regra, a duas horas, em dias úteis, e dez horas aos sábados, domingos e feriados e ao limite mensal de sessenta horas.

§ 1º No caso de extração do limite mensal de horas autorizado, caberá ao respectivo Diretor-Geral deliberar acerca do registro das horas para fins de compensação, limitada a trinta horas, desde que configurada a imprescindibilidade do trabalho realizado e encaminhada a solicitação pela unidade competente.

§ 2º O serviço extraordinário aos sábados será realizado em caráter excepcional, vedando o pagamento aos domingos e feriados, exceto nos dias de plantão eleitoral, de realização de primeiro e segundo turnos das eleições ordinárias e suplementares, de plebiscitos e referendos.

§ 3º As situações excepcionais e imprevisíveis, que demonstrem hipótese de contingência intransponível e caráter inadiável a resultar na inobservância do previsto no parágrafo anterior, deverão ser submetidas à autoridade competente, para análise e avaliação, acompanhadas de justificativas e documentação comprobatória.

§ 4º O acompanhamento e o controle da prestação dos serviços ordinário e extraordinário de cada servidor são de responsabilidade da sua chefia imediata.

III - na redação do art. 6º, caput, e parágrafo único:

Art. 6º O início do cômputo do serviço extraordinário, para fins de remuneração, dar-se-á a partir do fim da oitava hora trabalhada.

Parágrafo único. Aos servidores que exercem jornada em regime especial, prevista em lei, e aos optantes pelo regime de trinta horas semanais com redução de vencimentos, o início do cômputo do serviço extraordinário dar-se-á a partir da primeira hora que exceder a jornada de trabalho.

IV - na redação do art. 7º, caput:

Art. 7º Deverá ser observado período de repouso de, no mínimo, uma hora ininterrupta em cada jornada diária de trabalho e de, no mínimo, oito horas ininterruptas entre as jornadas.

V - na redação do artigo 9º, caput:

Art. 9º O salário-hora de serviço extraordinário será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor por duzentos, acrescido de cinquenta por cento em se tratando de hora extraordinária em dias úteis e aos sábados e de cem por cento aos domingos e feriados.

VI - na redação do art. 11, caput:

Art. 11. As horas excedentes registradas para fins de compensação de que trata o § 1º do art. 4º poderão, excepcionalmente, ser convertidas em pecúnia no caso de identificação de disponibilidade orçamentária, a ser apurada no encerramento de cada exercício financeiro, no âmbito da Justiça Eleitoral.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de agosto de 2020(Publicada no DJE TSE de 1º de setembro de 2020, pags.353/355)

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

---

## Acórdãos do TSE

---

### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601212-16.2018.6.20.0000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE**

ELEIÇÕES 2018. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. INOBSEVÂNCIA DO ART. 18, § 1º, II, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO COMPROVADA NO PRAZO LEGAL. IRREGULARIDADE GRAVE PELA EXPRESSIVIDADE DO VALOR E PELO EXCESSO DE PRAZO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO.

1. O Tribunal de origem, por unanimidade, concluiu que a falha verificada na prestação de contas anual do partido, consistente na quitação de empréstimo bancário além do prazo previsto no art. 18, § 1º, II, da Res.-TSE nº 23.553/2017, devido ao seu valor expressivo e ao excesso de prazo para o cumprimento da obrigação (mais de 6 meses), é grave e compromete a integralidade das contas, de modo que não é possível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. O argumento do agravante de que a falha é mera irregularidade formal e pouco significativa contraria as premissas fáticas do acórdão regional. Incidência do Enunciado Sumular nº 24 do TSE. Precedentes.

3. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas somente é possível quando (a) as falhas não comprometem a lisura do balanço contábil; (b) o percentual dos valores comprometidos ou o seu valor absoluto é diminuto em comparação ao total de recursos arrecadados; e (c) o candidato não age com má-fé.

4. No caso, não incidem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quer em razão do comprometimento da transparência e da confiabilidade das contas diante de falhas graves, inviabilizando o seu controle pela Justiça Eleitoral, quer devido ao percentual ou montante de recursos irregulares, que não se revelou baixo.

5. Negado provimento ao agravado interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravado regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de agosto de 2020 (Publicado no DJE TSE de 31/08/2020, fls. 138/143).  
MINISTRO OG FERNANDES - RELATOR